

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2007**

Acrescenta o § 8º ao art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado FLÁVIO DINO

**Relator:** Deputado JOSÉ GENOÍNO

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Mantendo o parecer e voto, no entanto, acato sugestão do Deputado Bonifácio de Andrada e, com a concordância do Deputado Flávio Dino, autor da proposição, apresento Complementação de Voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.535, de 2007, nos termos do substitutivo reformulado ora oferecido e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em, 14 de outubro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOINO

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO REFORMULADO AO PROJETO DE LEI N° 1.535, DE 2007

Acresce o § 8º ao art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 8º ao art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para dispor sobre a admissibilidade do recurso extraordinário.

Art. 2º O art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 543-A. ....

.....

§ 8º Quando recurso extraordinário tempestivo for inadmissível por causa formal que não se repute grave, poderá o Supremo Tribunal Federal, através do órgão julgador competente, desconsiderá-la se entender existente a repercussão geral. (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em, 14 de outubro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Relator